



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13606.000096/96-45
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.565
RECURSO Nº : 120.902
RECORRENTE : GERALDO LUIZ MELILLO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/94. PAF. Matéria recorrida não impugnada e, portanto,
preclusa.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON
LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU
BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.902
ACÓRDÃO Nº : 303-29.565
RECORRENTE : GERALDO LUIZ MELILLO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Parque da Jacuba", situado no município de Itabirito-MG, cadastrado na SRF sob o nº 4553207-9, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural, das contribuições para o SENAR, a CNA e a CONTAG, e da multa por atraso na entrega da declaração, num montante de 2.105,54 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

A exigência de ITR fundamentou-se na Lei nº 8.847/94 e a das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, no Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando que o valor real do terreno é baixo e que 60% da área do terreno são imprecáveis ou reservas legais.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, considerando que as alegações do contribuinte estavam desacompanhadas de prova documental e, portanto, deveria ser mantida a base de cálculo com base no VTN mínimo determinado pela Instrução Normativa para o município de Itabirito. Quanto à área de reserva legal, seria necessário sua averbação à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente e que fossem seguidas as determinações da Lei 4.471/65, com a redação da Lei nº 7.803/89.

Em 19/06/98, tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que alega, em suma, o seguinte:

a-) o imóvel denominado Fazenda Parque da Jacuba, que foi adquirido em 28/07/93, tem área de 58,08 alqueires;

b-) em fevereiro de 1995 o contribuinte adquiriu outra área de 5 alqueires, anexa àquela e do mesmo vendedor. Não tem a escritura desta transação devido a problemas judiciais que ocorreram e que afetaram também a outra transação, tendo ambas ficado em suspense;

c-) se o ITR de 1994 tem como base a situação do imóvel em 31/12/93, fica claro que houve erro na elaboração da Declaração, em 17/04/96, ao incluir a propriedade adquirida em 1995;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.902
ACÓRDÃO Nº : 303-29.565

d-) por outro lado, em momento algum foi feito levantamento topográfico no terreno e a área lançada em 17/04/96 é equivocada e exagerada, tendo sido estimada a partir de desenho de mapa com base na Folha SF-23-X-A-III-2 do IBGE, Carta do Brasil – Esc. 1:50.000, e soma a área da suposta aquisição de 1995 e áreas devolutas ao norte e oeste do terreno, de difícil acesso, imprestáveis em quase toda sua totalidade (doc. 6);

e-) o imóvel adquirido em 1996 está localizado parte no município de Ouro Preto e parte no município de Itabirito. Segundo a Lei 8.847/94, no caso de imóvel situado em mais de um município, o enquadramento será o que resulte em menor tributação. O VTN, segundo a IN SRF 16/95, é de 113,24 UFIR em Ouro Preto e 225,47 UFIR em Itabirito;

f-) 55% das terras do imóvel em questão são imprestáveis para fins agropecuários, sendo que apenas 25% são aproveitáveis para agropecuária e outros 20% são áreas de preservação permanente e ocupadas com essências nativas, como atesta o laudo técnico emitido pela EMATER-MG, anexo;

g-) depois da compra do imóvel foi surpreendido com uma Ação de Reintegração de Posse movida por uma empresa contra o antigo proprietário. A homologação de acordo entre as partes, em 01/09/93, acarretou redução de atividades no terreno e o contribuinte não pôde realizar nenhuma obra pelo período de 6 meses, conforme Termo de Audiência anexo;

h-) posteriormente foi movida outra ação por aquela mesma empresa contra o antigo proprietário, que até o momento do recurso não tivera desfecho;

i-) a proprietária original também ainda não concluíra o inventário de seu falecido marido, em que é meeira;

j-) nem o antigo proprietário, de quem adquiriu o imóvel e nem o contribuinte puderam ainda registrar os imóveis, já que os registros são de Ouro Preto, onde um incêndio no Cartório de Registro de Imóveis, em 1980, destruiu o Livro em que constava os registros do imóvel Jacuba;

k-) como inexistente registro e matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, não é possível averbar a maior parte das áreas como reservas legais;

l-) apresenta nova declaração de ITR para o exercício de 1994;

m-) pede desculpas por só no momento da elaboração do recurso ter percebido os erros que cometera no preenchimento da Declaração de 1994, e não no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.902
ACÓRDÃO Nº : 303-29.565

momento da solicitação da impugnação com base no baixo valor da terra nua por ser de 60% de terras imprestáveis e de reservas legais.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.902
ACÓRDÃO Nº : 303-29.565

VOTO

O contribuinte, no recurso apresentado a este Conselho, inovou substancialmente em relação ao pleito junto à DRJ. Com efeito, naquele solicitou somente a revisão do Valor da Terra Nua, o que expressamente admitiu por ocasião do recurso voluntário. Já agora, em segunda instância, traz uma série de matérias que sequer foram aventadas na impugnação, não tendo sido apreciadas pela autoridade singular.

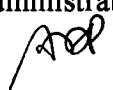
Em caso semelhante, a douta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu por não conhecer do recurso, em voto proferido pela Ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, consubstanciado no Acórdão 201-73110, de 14/09/99, no trecho que transcrevo a seguir:

“A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Para ser considerada efetiva, além de atender ao requisito da tempestividade a impugnação precisa guardar simetria com o lançamento, ou seja, deverá enfrentar de forma ostensiva as imputações que foram atribuídas ao autuado. Tal orientação se assenta nas determinações do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

‘Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.’

A concentração da defesa na impugnação é decorrência da incidência do princípio da eventualidade, tomado do processo judicial, prescrito no artigo 302, do Código de Processo Civil, que determina: ‘... Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, ...’.

Assim, os argumentos novos trazidos ao processo pelo contribuinte, quando do recurso voluntário, estariam atingidos pela preclusão. A propósito, trazemos à colação excerto de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.902
ACÓRDÃO Nº : 303-29.565

'O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.'

Na página seguinte, o mesmo autor, reportando-se aos órgãos julgadores de segunda instância, completa:

'Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.'

A apreciação de matéria não aduzida pelo contribuinte quando da impugnação fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância, não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabendo, portanto, ao julgador de segunda instância examiná-la.

A perda da oportunidade da impugnação para contraditar aspectos específicos da exigência fiscal faz precluir o direito à avaliação de sua legalidade, por toda a instância administrativa. *Ipsa facto*, na espécie, à míngua de impugnação da parte referente ao grau de utilização, o recurso apresentado é carecedor de objeto, pelo que, deixo de conhecê-lo nesse tocante."

Adotando tais argumentos, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13606.000096/96-45

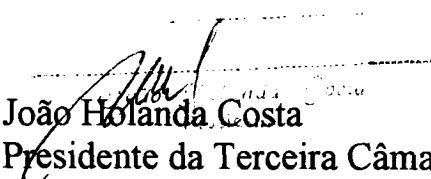
Recurso n.º : 120.902

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.565

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional